



RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 087/2022

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EXCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.301.31710001-78, doravante denominada Recorrente, aos termos da Tomada de Preços nº 087/2022-SEDUC e COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.301.31710001-78, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que objeto é contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma e Ampliação da Escola Estadual Rafael Nascimento, no município de Santa Helena de Goiás/GO, em face da sua inabilitação conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento da Habilitação 000032310723.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, estando em conformidade com os prazos para apresentação de recurso, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Tomada de Preços 87/2022-SEDUC.

Todavia, há a necessidade da apreciação da matéria de fato.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente EXCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.301.31710001-78, e COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA inscrita no CNPJ sob nº 37.301.31710001-78, em resumo, foram: (000032441564, 000032567941)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a documentação da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

As empresas EXCEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.301.31710001-78, e COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA inscrita no CNPJ sob nº 37.301.31710001-78, participaram do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços 87/2022-SEDUC, objeto do processo nº 202100006009214, cuja sessão de abertura e Julgamento da documentação de habilitação ocorreu no dia 02 de agosto de 2022, circunstância em que restou inabilitadas por: **Excel Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 37.301.317/0001-78**, por apresentar Carta Proposta no envelope nº 01, junto com documentação de habilitação, infringiu o item 5 do Edital e **Comércio e Serviços Lev Ltda, CNPJ: 30.148.905/0001-74**, por não apresentar na Certidão de Acervo Técnico, emitida em nome do profissional, quantitativo algum do item "Forro de Gesso".

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata o presente Recurso Administrativo ao pedido de revisão e reforma de uma nova decisão pela douta Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, que entendeu pela Inabilitação das Recorrentes por ferirem o item 5 do Edital, conforme Ata 000032310723. A recorrente EXCEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA alude que o item 05 do Edital, não faz menção à esse tipo de infração, o referido Edital exige que a empresa apresente Carta Proposta em envelope separador porém não impede a mesma de apresentar a carta proposta em dois envelopes.

A empresa **Excel Comércio e Serviços Ltda** apresentou a carta proposta em dois envelopes, esse o ato em questão não se trata de confusão ou troca de envelopes o trata-se apenas de um I excesso de documentos, podendo a comissão de licitação, descartar e desconsiderar o mesmo, tendo em vista que no envelope de PROPOSTA DE PREÇOS, existe outra Carta Proposta, com todas as exigências do edital."

A empresa **Comércio e Serviços Lev Ltda** argumenta que a característica de aplicação do item "GESSO CORRIDO EM TETO" é a mesma do FORRO DE GESSO, inclusive com aplicação pelo mesmo profissional, ou seja, Características Semelhantes ao termo do Edital.

III – DO PEDIDO

Desta forma, as RECORRENTES alegam que a inabilitação ocorreu pelos termos no Edital serem semelhantes e gerarem confusão na hora de definir de forma clara qual a documentação a ser apresentada de fato.

Solicita que seja revista a Ata de Julgamento, com a **HABILITAÇÃO** da empresa **Excel Comércio e Serviços Ltda** e **Comércio e Serviços Lev Ltda**.

Nestes Termos

P. Deferimento

4- DA ANÁLISE:

Após análise e apreciação dos documentos apresentados pela empresa **Excel Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 37.301.317/0001-78**, constatamos que a motivação dada para a inabilitação, "apresentar Carta Proposta no envelope nº 01, junto com a documentação de habilitação", trata-se de motivo genuíno para tal **INABILITAÇÃO**, visto que a Carta Proposta é o momento adequado para apreciação da proposta de acordo com os termos do edital. Tendo em vista que há dois momentos no rito licitatório que permitem a apuração dos concorrentes, habilitação e carta proposta. Sendo o primeiro para apuração dos documentos apresentados em consonância com o exigido pelo edital e a posteriori a carta proposta, que visa à apuração das propostas. Sendo o segundo o momento adequado igual para todos os concorrente para apresentação dos lances de melhor oferta à Administração Pública.

Não obstante, ocorre que em termos de transparência no processo licitatório seguimos o rito que a legislação permite e por ultimo e não menos importante, o Edital faz lei entre as partes na ausência de quaisquer lacunas legais. Isto posto, o edital é transparente quanto ao momento de apresentação de cada documentação não sendo mais nem menos favorável a qualquer participantes, mas equânimes a fim de atender os princípios norteadores da administração pública como, Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade e vinculação ao instrumentos convocatório.

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada pela empresa **Comércio e Serviços Lev Ltda, CNPJ: 30.148.905/0001-74**, compete à Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via DESPACHO Nº 2577/2022 - SEDUC/GEL-05738 000032722383. Expedida análise do Recurso por meio do PARECER SEDUC/GEFAO-16080 Nº 205/2022 000032768633, a equipe técnica declara, *in verbis*:

Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual João da Costa Carvalho do município de Aparecida de Goiânia - GO, a ser realizada na modalidade Concorrência Pública, tipo Empreitada por preço Global, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Foi analisado o recurso(000032567941) apresentado pela empresa COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA CNPJ 30.148.905/0001-74, no qual busca o reconhecimento da habilitação no certame TOMADA DE PREÇOS Nº 087.

Após análise desse recurso essa pasta sugere que a empresa ,já citada acima continue **INABILITADA**, pois o serviço apresentado como um dos itens da parcela de maior relevância "gesso corrido" não tem o seu modo de execução semelhante ao "forro de gesso" exigido no edital, pois o "forro de gesso" necessita de toda uma estrutura para sua sustentação e também precisa de um profissional especializado nesse serviço, o mesmo não verifica-se no "gesso corrido"

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **Comércio e Serviços Lev Ltda, CNPJ: 30.148.905/0001-74, INABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

No que pertine a alegação de alterar o julgamento da Comissão de Licitação proferido no dia da sessão por meio de Retificação da Ata emitida em 22.07.22, 000032085227, após análise acurada de todos os documentos das empresas participantes ressaltamos a Administração Pública revestida do seu poder de autotutela deve rever seus atos, a qualquer tempo por vício de ilegalidade ou por conveniência e oportunidade.

Nessa senda, vejamos os artigos 53 e 54, da Lei Federal nº 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, **quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (grifo nosso)

No que pertine ao disposto no art. 53, supra transcrito, entendemos que o mesmo veio complementar o previsto no art. 114, da Lei Federal n.º 8.112/90, que assim dispõe:

"Art. 114 - A Administração **deverá rever seus atos, a qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade." (grifo nosso)

Ademais, as Súmulas nºs 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já

previam:

"Súmulas - STF

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Educação, agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, como, autotutela, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara **OS RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, as empresas **EXCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 37.301.317/0001-78** e **COMÉRCIO E SERVIÇOS LEV LTDA, CNPJ: 30.148.905/00001-74**, estão **INABILITADAS**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 30 de agosto de 2022.

Alessandra Batista Lago

Presidente da Comissão de Licitação

Elma Maria de Jesus Moreira

Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho

Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Membro Suplente C.P.L

Pedro Henrique Ferreira Vaz

Membro Suplente C.P.L





Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 30/08/2022, às 14:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE FERREIRA VAZ, Pregoeiro (a)**, em 30/08/2022, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 30/08/2022, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Assistente Administrativo**, em 30/08/2022, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032874168** e o código CRC **E7CD559A**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74.643-030.



Referência: Processo nº 202100006009214



SEI 000032874168